



CONDADO

GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

LEI Nº 953/2013

Ementa: Dispõe a criação de Programas Assistenciais, de Saúde, de Esportes e Culturais e dá outras Providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Município de Condado, com o objetivo de assistir a população carente, visando promover o bem estar e reduzir a desigualdade social, para observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, programas de natureza social, programas de saúde permanente, programas de desenvolvimento do desporto amador e programa de desenvolvimento cultural e turístico.

CAPÍTULO I

Dos programas de Assistecia Social

Art. 2º. Fica criado, com o objetivo de assistir a população em situação de vulnerabilidade social, visando promover o bem estar e reduzir as desigualdades sociais, os seguintes Programas Sócios assistenciais:

- I. Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- II. Programa de Apoio a Pessoa com Deficiência;
- III. Programa de Apoio ao Idoso;
- IV. Programa de Combate à Fome e Superação da Extrema Pobreza;
- V. Programa de Apoio a Mulher;
- VI. Programa de Benefícios Eventuais;
- VII. Programa de Enfrentamento as Drogas.

Art. 3º. O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente consiste no desenvolvimento de ações que visem à melhoria da relação familiar, o incentivo à frequência escolar, a participação em atividades esportivas, o enfrentamento a qualquer forma de violência e trabalho infantil, a prevenção contra o uso de crack e outras drogas, bem como o incentivo a profissionalização de adolescentes com a realização de cursos, estágios remunerados, e outras atividades visando à socialização do adolescente.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Art. 4º. O Programa de Apoio a Pessoa com Deficiência consiste no desenvolvimento de ações voltadas para valorização, a convivência familiar e comunitária, a inclusão social e o protagonismo dessas pessoas na sociedade através do acompanhamento de equipes especializadas.

Art. 5º. O Programa de Apoio à Pessoa Idosa tem como objetivo garantir o acesso aos direitos e proteção sociais, promovendo a socialização, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, viagens de lazer, atividades culturais e artísticas.

Art. 6º. O Programa de Combate à Fome e Superação da Extrema Pobreza visa à oferta de oportunidades através da garantia de renda, acesso a serviços e inclusão produtiva mediante a qualificação profissional.

Art. 7º. O Programa de Apoio a Mulher consiste no desenvolvimento de ações que visem o emponderamento da mulher frente aos seus direitos sociais, a busca da melhoria das condições de vida, a promoção de sua autoestima, autonomia, geração de renda, incentivo a profissionalização e atendimento especializado nas situações de violências.

Art. 8º. O Programa de Benefícios Eventuais visa garantir de forma suplementar e provisória aos cidadãos e as famílias condadenses os benefícios: auxílio documentação civil, auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, doação de peixe na Semana Santa, auxílio calamidade, auxílio aluguel e outros auxílios financeiros.

Parágrafo Único: Os benefícios dispostos no artigo anterior serão concedidos para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária com prioridade para crianças e adolescentes, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 9º. O Programa de Enfrentamento as Drogas visa à realização de ações preventivas voltadas para a população condadense sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas consequências, bem como favorecer a reinserção social dos usuários, dependentes e suas famílias.

Art. 10. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Social responsável pela execução dos programas, serviços e benefícios constantes neste capítulo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a captar recursos financeiros de outras fontes para execução dos programas, serviços e benefícios constantes nesta lei, bem como realizar convênios de cooperação técnica com a sociedade civil

legalmente constituída, em funcionamento e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social no uso de suas atribuições, a responsabilidade pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas, serviços e benefícios constantes neste Capítulo desta Lei, devendo emitir relatório técnico bimestralmente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução dos programas, serviços e benefícios constantes neste Capítulo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Fundo Municipal de Assistencial Social, ou de outras unidades orçamentárias, conforme o caso, suplementadas, se necessário, ficando o poder executivo autorizado a fazê-lo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando-se como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, podendo ainda ser custeados com recursos provenientes das transferências de outras esferas do governo.

CAPÍTULO II

Dos programas de Saúde

Art. 14. Fica criado no Município de Condado, o **Programa de Saúde Permanente**, tendo como objetivo a assistência médica e hospitalar gratuita aos indigentes e pessoas carentes do município, o fornecimento gratuito de exames médicos, medicamentos e ajuda financeira para a realização de exames não fornecidos pelo setor público, fraldas descartáveis, Leite especial, suplemento alimentar, inalador, fornecimento de prótese dentária, concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares para portadores de deficiência física, concessão de óculos, concessão de auxílio financeiro para tratamento de saúde e pagamento de serviços médicos especializados quando não fornecidos pelo setor público ou em caso de urgência; custeio de despesas médico-hospitalar em casos de comprovada emergência médica, quando o serviço de saúde publica não dispunham de vagas ou condições necessárias para o atendimento; acompanhamento médico através dos programas de saúde desenvolvidos pelo Município; realização de cirurgias plástica corretiva e/ou restauradoras para melhoria da saúde mediante indicação médica, quando o serviço público não oferecer; atendimento de pessoas com Tratamento de Saúde Fora do Domicílio; manutenção de casas de apoio para pessoas em trânsito para tratamento de saúde na cidade e na capital do Estado; pagamento de passagens terrestre e aérea destinadas a pessoas carentes na forma da lei e que necessitem de tratamento médico em outro estado, ou país, com ou sem acompanhamento desde que não haja tratamento indicado no Estado, ou seja comprovado e justificado o início do tratamento em outro Estado.

Art. 15. Para efeitos desta lei considera-se pessoa carente aquelas definidas e cadastradas conforme o critério adotado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Condado.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a captar recursos financeiros de outras fontes para execução dos programas de saúde constantes nesta lei, bem como realizar convênios de cooperação técnica com a sociedade civil legalmente constituída, ou outros Entes Federados.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução dos programas, serviços e benefícios constantes neste Capítulo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Fundo Municipal de Saúde, ou de outras unidades orçamentárias, conforme o caso, suplementadas, se necessário, ficando o poder executivo autorizado a fazê-lo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando-se como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, podendo ainda ser custeados com recursos provenientes das transferências de outras esferas do governo.

CAPÍTULO III

Do Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador

Art. 18. Fica criado o Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador, que consiste no oferecimento de espaços adequados para a prática de esportes, na zona urbana ou rural; na organização de campeonatos de futebol de campo, futebol de salão, basquete, vôlei, natação, judô, capoeira atletismo e outras competições, na aquisição de Kits esportivos compostos por padrões de camisas, camisetas, bolas, redes, chuteiras, mesa para tênis, equipamentos para ginásticas, entre outros, destinados a doação para prática do esporte amador; e ainda, o patrocínio e doações de prêmios em dinheiro, condecorações, medalhas e troféus para vencedores de competições em quaisquer modalidades esportivas, além do fornecimento de transporte para deslocamento de atletas com o objetivo de participar de torneios, campeonatos e outros eventos esportivos.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a captar recursos financeiros de outras fontes para execução dos programas de desenvolvimento do desporto amador, constantes nesta Lei, bem como realizar convênios de cooperação técnica com a sociedade civil legalmente constituída, ou outros Entes Federados.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução dos programas, serviços e benefícios constantes neste Capítulo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias





CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

constantes da Secretaria de Turismo, Esportes e Cultura, ou de outras unidades orçamentárias, conforme o caso, suplementadas, se necessário, ficando o poder executivo autorizado a fazê-lo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando-se como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, podendo ainda ser custeados com recursos provenientes das transferências de outras esferas do governo.

CAPÍTULO IV

Do Programa de Desenvolvimento Cultural e Turístico

Art. 21. Fica criado o **Programa de Desenvolvimento Cultural e Turístico**, tendo como finalidade proporcionar apoio para desenvolvimento de talentos artísticos em todas as áreas; reconhecer e estimular as atividades culturais; favorecer a preservação do patrimônio histórico cultural; recuperar as tradições e desenvolver manifestações artísticas, tais como artesanato, artes visuais e plásticas, música, dança, teatro, literatura ou qualquer outra área de expressão cultural que venha beneficiar o desenvolvimento intelectual, individual e comunitário, no campo da cultura; realização e organização de festas e eventos tradicionais, shows, exposições, feiras incluindo a contratação de artistas, músicos e bandas musicais e prestações de serviços para a sua viabilidade.

§ 1º. Incluem-se neste programa organização de eventos e festas tradicionais, shows, feiras, exposições, apresentações de artistas e bandas, bem como o patrocínio de brindes para festividades comemorativas como dia das Mães, Dia das Crianças, Natal e outras, inclusive oferecimento de toda infraestrutura como palcos, som, parques de diversões e prestadores de serviços para realização das mesmas.

§ 2º. Estão inseridas neste programa as festividades de: Natal, Ano Novo, emancipação política do Município, primeiro de maio, sete de setembro, carnaval, carnaval fora de época, semana santa, festas juninas, festa de padroeiro da cidade e outras festividades de natureza cultural ou tradicional.

§ 3º. Na execução de Programas de Desenvolvimento Cultural, o Município fornecerá material para os Cursos Permanentes de Bordados, Tapeçaria, Corte e costura, Culinária, Informática, Música, Pintura, Teatro e outros que visem o desenvolvimento intelectual e cultural das pessoas, bem como conceder ajuda financeira a artistas para a aquisição de instrumentos musicais, ferramentas e materiais para realização das mesmas.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do programa constantes neste Capítulo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes das Secretarias Municipais, ou de outras unidades orçamentárias, conforme o caso, suplementadas, se necessário, ficando o poder executivo autorizado a fazê-lo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando-se como

recursos os constantes do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ainda ser custeados com recursos provenientes das transferências de outras esferas do governo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 23. Os beneficiários dos Programas que se trata esta Lei serão selecionados e cadastrados, observando-se o seguinte:

- I – O beneficiário deverá comprovar a sua condição de enquadramento nas hipóteses desta Lei mediante declaração firmada, com testemunhas;
- II – Somente serão beneficiadas pessoas residentes no Município do Condado;
- III – O beneficiário deverá ter comprovada a autoria dos trabalhos artísticos ou intelectuais, quando for o caso.

Art. 24. O município capacitará servidores e munícipes para realização das atividades relacionadas com os programas instituídos por esta Lei e oferecerá os meios necessários para participação em capacitações promovidas por órgãos do governo ou entidades privadas.

Art. 25. O Poder Executivo poderá, caso entenda necessário, regulamentar os programas de que trata a presente Lei através de Decretos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 785/2005.

Gabinete da Prefeita, Condado em 16 de dezembro de 2013.


SANDRA FÉLIX DA SILVA
PREFEITA